Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 0034974-53.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: VICTOR SEBASTIÃO SALABERT DA CUNHA
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. O IMPETRANTE SUSTENTA SER TERCEIRO DE BOA-FÉ, TENDO ADQUIRIDO O BEM – UMA EMBARCAÇÃO - DE FORMA REGULAR E EM MOMENTO ANTERIOR AOS FATOS INVESTIGADOS. A CONSTRIÇÃO DO BEM JÁ FOI DEBATIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO IMPETRANTE, OS QUAIS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, EM SENTENÇA JÁ ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. A SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE TERCEIRO EVIDENCIOU A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 25/08/2026 19:03:17
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

VINCULAÇÃO DO BEM CONSTRITO A ACUSADO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EM VERDADE, O IMPETRANTE UTILIZA DO "WRIT" COMO FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA DEFINITIVAMENTE NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 118, 119 E 120 DO CPP, 61 DA LEI Nº 11.343/06, 1º E 22 DA RESOLUÇÃO Nº 558 E DA SÚMULA Nº 268 DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo nº 0034974 -53.2026.8.19.0000**, onde figura, como Impetrante, **VICTOR SEBASTIÃO SALABERT DA CUNHA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da Minuta de Julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 40/44.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VICTOR SEBASTIÃO SALABERT DA CUNHA**, em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL**.

O Impetrante sustenta ser terceiro de boa-fé, tendo adquirido o bem – uma embarcação - de forma regular e em momento anterior aos fatos investigados, razão pela qual a constrição do bem seria indevida. Alega que opôs Embargos de Terceiro que restaram sem apreciação de prova nova apresentada, tendo sido determinada a alienação antecipada do bem, em violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Requer a suspensão do procedimento de alienação, a fim de impedir a perda do bem e, no mérito, a concessão da segurança para **cassar** a Decisão impugnada, com o arquivamento do procedimento expropriatório e a análise da prova apresentada, a fim de que seja concedida a restituição do bem, ou, subsidiariamente, o sobrestamento da alienação até o término dos Embargos de Terceiro.

Cediço é que o Mandado de Segurança somente é possível em caso de violação a direito líquido e certo, não amparado por "Habeas Corpus", nem "Habeas Data".

Observa-se, também, que **não é permitido**, para se tentar obter uma prestação jurisdicional mais célere, **o seu manejo como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável sua impetração contra Decisão Judicial passível de impugnação prevista em lei. Tampouco se admite a utilização do "writ" para fins de rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada**.

No caso, não merece ser acolhido o **pedido de restituição do bem**.

O CPP determina, nos arts. 118, 119 e 120, a impossibilidade de devolução das coisas apreendidas enquanto não a sentença não transitou em julgado e mesmo após transitar em julgado, desde que interessem ao processo ou existam dúvidas quanto à propriedade do bem.

> "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
>
> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o Juiz Criminal poderá decidir o Incidente.

§ 2º O Incidente autuar-se-á também em apartado e só a Autoridade Judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o Juiz remeterá as partes para o Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, o Impetrante informa que adquiriu o bem, licitamente, de sua ex-cunhada e a propriedade da embarcação passou para sua titularidade em 27/08/2019 – portanto, "*mais de dois anos antes do oferecimento da denúncia em desfavor de seu irmão e da decretação da medida cautelar constritiva"*.

Ocorre que o Impetrante opôs Embargos de Terceiro – Processo nº 0167254-87.2023.8.19.0001 -, que foi julgado **improcedente** sob o fundamento de que, *"ainda que tivesse sido formalmente transferida a terceiros, os efeitos da condenação recaem sobre qualquer bem que tenha benefício direto ou indireto dos denunciados*".

De fato, a Lancha Imperial VI, Caterpillar, seria inicialmente de propriedade de **Bianca Geraldini, companheira de GABRIEL SALABERT DA SILVA SANTOS, irmão do Impetrante e investigado pela suposta prática dos crimes dos arts. 35, c/c 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e 1º, "caput" e §1º, incisos I e II, e § 4º da Lei nº 9.613/1998, por 02 (duas) vezes, em concurso material. No entanto, a embarcação, que realmente estava registrada em nome de VICTOR SEBASTIÃO SALABERT DA CUNHA, encontrava-se em local de guarda vinculado ao denunciado GABRIEL - Condomínio Costa Bella (Antigo Melliá), Bairro Pontal, Angra dos Reis/RJ –, o qual fazia uso do bem, beneficiando-se de forma direta**.

Considerando que restou irrecorrida a sentença dos Embargos de Terceiro, tendo sido alcançada pela Coisa Julgada, **fenece a pretensão do Impetrante**, ante a legitimidade da constrição e a consequente inexistência de violação a direito líquido e certo.

Igual sorte tem a pretensão do Impetrante quanto à alienação antecipada, uma vez que o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os Embargos de Terceiro evidenciou a vinculação do bem constrito ao acusado **GABRIEL SALABERT DA SILVA SANTOS**, nos moldes do que determina a Lei nº 11.343/06:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela Autoridade de Polícia Judiciária responsável pela investigação ao Juízo competente.
>
> § 1º - O Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o "caput", determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.
>
> § 2º - A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem".

No mesmo sentido é a Resolução nº 558 do CNJ:

> "Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário, observarão as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao Juízo com competência criminal:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

III – intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

VI – determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

VII – determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao Juízo antes do arquivamento dos autos; e

VIII – registrar expressamente na sentença a existência da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, bem como a apreensão de bens, direitos e valores, quando relacionados a atividades criminosas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas (...)".

Em verdade, ficou patente que o Impetrante utiliza do "writ" como forma de rediscutir a matéria já decidida definitivamente nos Embargos de Terceiro, o que não é admissível.

> **Súmula nº 268 do STF – "Não cabe mandado de segurança contra Decisão Judicial com trânsito em julgado"**.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ